



PROCESSO:	01538/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Vagner Miranda da Silva - 692.616.362-68 - Prefeito Municipal Leonice Ferreira de Lima - 972.211.802-10 - Controladora do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$38.461.580,90 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Costa Marques, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 793880) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00129/19-GCVCS (ID 795715). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 816700). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Senhores Vagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito, e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF 972.211.802-10), na qualidade de Controladora. Os responsáveis encaminharam justificativas (ID 816700).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

As constantes modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro desarticulam o planejamento, elevando os riscos de descontinuidade de serviços essenciais, do não alcance das metas previstas e da baixa efetividade das políticas públicas.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	28.333.300,16	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.230.136,52	21,99
(+) Créditos Especiais	13.744.188,25	48,51
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	19.974.324,77	70,50
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	28.333.300,16	100,00
Anulações de dotação (b)	6.414.236,52	22,64
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	6.414.236,52	22,64
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações



Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 19.974.324,77, sendo que deste total o valor de R\$ 6.414.236,52 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 22,64% do orçamento inicial (R\$ 28.333.300,16) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

CrITÉrio de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidências:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram que todas as alterações foram realizadas mediante autorização legislativa (ID 816700, págs. 3/4).

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o esclarecimento dos responsáveis, o achado não apontou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas sim, o excesso de modificações da programação orçamentária por intermédio das anulações de dotações.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A1.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) **(Acórdão APL-TC 00507/18, Item IV – Processo nº 1674/18)** Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de Auditoria apresentado (ID 768664) não abordou as determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00507/18 (Proc. 1674/18).

- b) **(Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18)** VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Situação: Não atendeu

Comentários: Levando em consideração os procedimentos executados (achado de auditoria A1), a Administração no exercício de 2018 realizou alterações por fontes previsíveis acima do limite considerado razoável.

- c) **(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea “b” - Processo nº 2024/17)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento



das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que não foi apresentado o plano de ação, constando apenas a informação no relatório de auditoria que o município passou a investir na capacitação de servidores, promover a atualização do código tributário por meio da lei municipal, e a trabalhar na hipótese da realização de concurso público para contratação de pessoal, de modo que esperam que no exercício de 2019 atendam integralmente a determinação.

- d) **(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea “f” - Processo nº 2024/17)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não foi abordado sobre o cumprimento da determinação no relatório de auditoria, bem como não foi apresentado qualquer documentação que comprove seu atendimento.

- e) **(Acórdão APL-TC 00185/18, Item IV - Processo nº 2024/17)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de



contabilidade aplicadas ao setor público; d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria, as determinações contidas no item IV não foram atendidas, ademais, ressaltam que somente o gestor informou que junto de uma equipe técnica estudam a elaboração dos manuais visando a implantação no exercício de 2019.

- f) **(Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “a” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que dos itens apontados na determinação, persistiram as seguintes irregularidades: i. Envio intempestivo de balancetes; ii. Alteração excessiva do orçamento; iii. Envio intempestivo dos demonstrativos mensais do MDE/Fundeb e Saúde, os quais se referem às alíneas “d”, “f”, “j” e “k” do item I do Acórdão APL-TC 217/17.

- g) **(Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “b” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

Situação: Não atendeu



Comentários: Considerando as aplicações no Fundeb nos exercícios de 2017 (94,26%) e 2018 (96,80%), bem como por não apresentar documentação que comprove a aplicação, entendemos que a determinação não foi atendida.

- h) (**Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “c” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18**) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que se atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme se verifica na análise das contas do exercício de 2018, foram realizadas alterações no orçamento acima do limite considerado razoável, motivo pelo qual entendemos que a determinação não foi atendida.

- i) (**Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “d” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18**) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não foi abordado sobre a adoção do uso de protesto extrajudicial no relatório de auditoria, bem como não foi apresentado qualquer documentação que comprove seu atendimento.

- j) (**Acórdão APL-TC 00217/17, Item III, alínea “i” - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18**) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informado no relatório de auditoria (ID 768664), a Administração não atendeu à Decisão Normativa nº 002/2016 ao não implementar o sistema de controle interno.

- k) (**Acórdão APL-TC 00217/17, Item IV - Processo nº 0079/16 e Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2041/18**) Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que não foi apresentada qualquer medida adotada visando atender as determinações do Acórdão APL-TC 00217/17 nos relatórios de auditoria dos exercícios de 2017 (ID 605065) e 2018 (ID 768664).



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1674/18;
- Processo nº 2024/17;
- Processo nº 0079/16.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria (ID 768664);
- TC-18 - Demonstrativos das alterações orçamentárias (ID768673).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apresentaram justificativas através do documento ID 816700, como segue:

Referente ao item “a” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram que o relatório de auditoria não abordou as determinações contidas no acórdão 217/2016 por se tratar de irregularidades ocorridas no exercício de 2014 e o município não ter reincidido nas mesmas.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas, notamos que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18 referem-se as impropriedades que fundamentaram as ressalvas das contas inerentes ao exercício de 2017.

Referente ao item “b” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram que as alterações orçamentárias foram realizadas mediante autorização legislativa.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o esclarecimento dos responsáveis, a determinação não se trata de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas sim, do excesso de modificações da programação orçamentária por intermédio das anulações de dotações.

Referente ao item “c” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram que foi solicitado ao Setor de Finanças providências, e que obtiveram resposta de que está em fase de adequação.



Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o esclarecimento dos responsáveis, não foi juntado o plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município.

Referente aos itens “d” e “i” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram que foram implementadas medidas, e que essas foram reconhecidas pelo Ministério Público de Contas através do atendimento da atendida a notificação recomendatória de nº 35/2018-GPGMPC que visava medidas de cobrança da dívida ativa e execução das decisões da Corte de Contas.

Análise dos esclarecimentos:

Consta às págs. 35/70 folhas contendo exemplificação de cálculo de valor venal de imóveis e cópia da Lei nº 062/17, que dispõe sobre ISSQN do município de Costa Marques. Contudo, não foi apresentado nenhum documento que comprove a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

Referente ao item “e” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram o encaminhamento de cópia do Decreto nº 295/gab/2019.

Análise dos esclarecimentos:

Consta às págs. 135/138 cópia do Decreto nº 295/gab/2019 que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do poder executivo municipal da administração direta e indireta e dá outras providências. Dessa forma, consideramos **em andamento** o cumprimento da determinação.

Referente ao item “f” do Achado A2, os responsáveis alegaram o seguinte: *“Quanto ao apontamento resta esclarecer que as irregularidades foram ocorridas no exercício de 2014 e que a atual gestão vem trabalhando com cautela para atender as recomendações desta corte, sendo que não houve reincidência dos apontamentos do referido acórdão.”*

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese os argumentos apresentados pelos responsáveis, apesar das determinações referirem-se ao exercício de 2014, muitas daquelas impropriedades se repetiram no ano de 2018, como segue: i. Envio intempestivo de balancetes; ii. Alteração excessiva do orçamento; iii. Envio intempestivo dos demonstrativos mensais do MDE/Fundeb e Saúde, os quais se referem às alíneas “d”, “f”, “j” e “k” do item I do Acórdão APL-TC 217/17.

Referente ao item “g” do Achado A2, os responsáveis alegaram o seguinte: *“Após verificação da inconsistência apurada, realizamos a análise das informações prestadas, constatamos inconsistência nas informações prestadas pela equipe da Comissão de Auditoria de Contas de Governo Municipal - TCE-RO, não foram encontradas divergências. Segue o demonstrativo analítico e sintético para que seja realizado uma nova análise.”*

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese os argumentos apresentados pelos responsáveis, há de se sopesar que a análise detalhada da aplicação dos recursos financeiros do Fundeb relativa ao exercício de 2014, foi realizada nos autos do processo nº 0079/16, subsidiada por minuciosas diligências, que serviram



de base técnica na conclusão daqueles autos para a emissão do Acórdão APL-TC 00217/17, cuja alínea “b” do Item III determinou à administração do município de Costa Marques, que promovesse no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98, relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deveria ocorrer no ano de 2017.

Dessa forma, não seria razoável - somente através de exames das cópias dos relatórios de 2014 trazidos nesta justificativa - a emissão de parecer técnico divergente daquele constatado nos autos concluídos.

Portanto, concluímos que a determinação não foi atendida, considerando que os responsáveis não encaminharam documentos que comprovem a devida aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98, relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deveria ocorrer no ano de 2017.

Referente ao item “h” do Achado A2, os responsáveis, em síntese, alegaram que as alterações foram realizadas mediante autorização legislativa.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese o esclarecimento dos responsáveis, na análise destas contas não obtivemos evidências de que houvesse abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Porém, considerando os procedimentos realizados verificamos que houve excesso de modificações da programação orçamentária por intermédio das anulações de dotações, o equivalente a 22,64% do orçamento inicial.

Referente ao item “j” do Achado A2, os responsáveis alegaram o seguinte: *“Quanto ao item acima foi esclarecido pelo gestor que está em andamento no legislativo projeto de lei que autoriza realização de concurso público para atendimento da irregularidade.”*

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese os argumentos apresentados pelos responsáveis, não foram demonstradas evidências de que foram implementadas as diretrizes para estruturação e melhoria do Órgão de Controle Interno.

Referente ao item “k” do Achado A2, os responsáveis não trouxeram justificativas.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para modificar o *status* da determinação contida no item “e”. Entretanto, concluímos que as demais determinações não foram atendidas.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 793880) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00129/19-GCVCS (ID 795715), conclui-se pela modificação do *status* da situação encontrada no item “e” do Achado A2; e pela manutenção dos Achados A1 e A2 (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 10 de Outubro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACHO~~ ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO